



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 57.189 - DF (2006/0074031-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ALEX FERNANDES DE BARROS (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDRE ALVES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOÃO PINHEIRO DE SOUZA
PACIENTE : REGINALDO ROCHA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : RONALDO ROMERO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRUPO DE EXTERMÍNIO. FORMAÇÃO DA QUADRILHA. CRIME PRATICADO PARA EVITAR QUE A VÍTIMA PRESTASSE DEPOIMENTO A CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. ÓRGÃO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Da narrativa contida da denúncia, assim também da decisão que rejeitou a exceção de incompetência do Juízo, o homicídio foi supostamente praticado com o objetivo de evitar que a vítima prestasse depoimento à subcomissão instalada pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que tinha por objetivo apurar as denúncias a respeito de organização criminosa atuante no Estado do Acre.

2. Não há como negar, nesta sede, pelos elementos de cognição colhidos nos autos, a existência de uma relação teleológica entre o homicídio e o intuito de turbar os trabalhos investigativos, no âmbito da União, realizados pela Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

3. É cediço que compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (art. 21, I, CF). Em tal contexto, como pessoa jurídica de direito público externo e interno, tem o poder-dever de fazer prevalecer os postulados de direitos humanos, comprometendo-se, por meio de seus órgãos e pelo desenvolvimento de políticas públicas, com o combate ao crime organizado, notadamente quando os poderes instituídos locais tornam-se insuficientes nesse mister.

4. Se o crime de homicídio foi praticado, segundo a denúncia, com o objetivo de evitar que a vítima prestasse declarações ao referido Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, de forma a impedir que aquele órgão federal descortinasse as práticas da organização criminosa, resta evidente que a infração penal maculou, de forma indelével, serviço e interesse da União.

5. Nessa quadra, perde relevância a alegação dos impetrantes de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime teria sido cometido antes da instalação da subcomissão responsável pelas investigações. Se assim o foi, tal circunstância não desnatura o escopo subjacente ao homicídio, que foi o de obstruir, de alguma forma, os trabalhos do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, tanto que os réus também foram denunciados pelo crime previsto no art. 8º da Lei nº 4.319/64.

6. Tem-se por caracterizada a ofensa a interesse da União, consoante a disciplina contida no art. 109, IV, da Constituição Federal, de modo a determinar a competência, na espécie, da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito criminal.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) denegando a ordem, e os votos dos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) (voto-vista), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 57.189 - DF (2006/0074031-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuidam os autos de **habeas corpus** impetrado em benefício de Alex Fernandes de Barros, Alexandre Alves da Silva, João Pinheiro de Souza, Reginaldo Rocha de Souza e Ronaldo Romero, indicada como autoridade coatora o Tribunal Federal da 1ª Região.

Os pacientes foram denunciados, pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, por infração do art. 121, § 2º, I, IV e V, do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90 (*homicídio qualificado, praticado por grupo de extermínio*), do art. 288 do Código Penal (*formação de quadrilha*), c/c o art. 8º da Lei nº 8.072/90, e do art. 8º, I, da Lei nº 4.319/64 (*impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaças ou assuadas, o regular funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana ou de Comissão de Inquérito por ele instituída ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros*).

Pronunciados pelas infrações, a decisão foi mantida pela Corte de origem, que negou provimento ao recurso em sentido estrito defensivo, em acórdão de seguinte ementa:

HOMICÍDIO DOLOSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SERVIÇO DA UNIÃO ATINGIDO. INTERESSE DA UNIÃO. CRIME CONEXO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ. CRIME DE EXISTÊNCIA INDUVIDOSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA RATIFICADA.

Sendo o C.D.D.P.H. órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, não se há de duvidar da sua característica de serviço da UNIÃO. Os direitos da pessoa humana constituem-se interesse da União por mandamento constitucional.

Segundo homicídio de pessoa envolvida nos trabalhos de combate à violação de direito das pessoas humanas, atinge interesse da União.

A existência de crime conexo, da competência da Justiça Federal, impõe a unificação dos julgamentos (Súmula 122 do STJ).

Demonstrada a existência de crime e indícios da sua autoria, impõe-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia (art. 408 do CPP).

Recursos rejeitados - pronúncia confirmada.

Anote-se que foi negado seguimento, no Supremo Tribunal Federal, ao recurso extraordinário manejado pelos acusados contra o referido acórdão.

Consoante informação obtida mediante contato telefônico com o cartório da 2ª Vara Federal de Rio Branco/AC, houve o desaforamento do julgamento dos réus para a Seção Judiciária do Distrito Federal, onde foram condenados. Não há notícia nos autos das sanções que lhes foram aplicadas.

Requer a impetração que se reconheça a nulidade do processo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que, a seu ver, não teria se configurado hipótese do art. 109, IV, da Constituição da República. Sublinha que, nesse sentido, "para que se fixe a competência da Justiça Federal, há de ser efetivamente provado que a infração violou o ente federal. O que não se verificou **in casu**. Não se comprovou ter sido a União vulnerada em seus serviços pelo homicídio praticado, não se vislumbrando como pode a mesma ser tida como vítima".

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem em parecer assim sumariado:

HOMICÍDIO DOLOSO. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 57.189 - DF (2006/0074031-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se dos autos que os pacientes, Alex Fernandes de Barros, Alexandre Alves da Silva, João Pinheiro de Souza, Reginaldo Rocha de Souza e Ronaldo Romero, foram denunciados, juntamente com Hildebrando Pascoal Nogueira Neto e Raimundo Alves de Oliveira, perante o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, por infração do art. 121, § 2º, I, IV e V, do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90 (*homicídio qualificado praticado por grupo de extermínio*), do art. 288 do Código Penal (*formação de quadrilha*), c/c o art. 8º da Lei nº 8.072/90, e do art. 8º, I, da Lei nº 4.319/64 (*impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaças ou assuadas, o regular funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana ou de Comissão de Inquérito por ele instituída ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros*).

Segundo a peça acusatória, os pacientes, a mando do acusado Hildebrando Pascoal, teriam assassinado o soldado do Corpo de Bombeiros Sebastião Crispim da Silva, no interior de uma "Casa de Forró", na cidade de Rio Branco, no Acre. O crime fora cometido com o objetivo de evitar que a vítima contribuísse com as investigações do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão do Ministério da Justiça, que procurava apurar a existência de organização criminosa existente no Estado do Acre, nominada "Esquadrão da Morte".

Leia-se a denúncia:

No dia 13 de setembro de 1997, por volta da meia-noite, Raimundo Alves de Oliveira, conhecido como Raimundinho, matou Sebastião Crispim da Silva, soldado do Corpo de Bombeiros do Acre, utilizando-se de arma de fogo, na Casa do Forró, de propriedade de Valdomiro, situada na SANACRE, em Rio Branco (AC).

No momento do crime, Sebastião Crispim da Silva fora atraído de forma consciente para fora da Casa do Forró, pelo Soldado da Polícia Militar João Pinheiro de Souza que o distraía fazendo brincadeiras, de modo que, quando Romero e Raimundinho chegaram em uma moto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raimundinho disparou cinco tiros contra o Bombeiro Crispim (processo n. 001.97.008651-3, em anexo).

Raimundinho aproximou-se por trás, sem que o ofendido pudesse percebê-lo ou defender-se, e efetuou cinco tiros com arma de fogo, que lhe atingiram o tórax, o abdome região carotídea, o braço e o escroto, provocando-lhe lesões que foram a causa eficiente da morte, consoante descrito no laudo de exame cadavérico n. 780/IML/97 e no laudo de exame em local de morte violenta n. 1207/IC/97 (fls. 26 e verso, 59 a 61 do processo n. 001.97.009033-2).

Após os disparos, Raimundinho retornou à garupa da motocicleta dirigida por Romero, que o aguardava para garantir-lhe a fuga, na condição de autor imediato do crime, tendo o co-réu João de Souza Pinheiro encenado uma perseguição ao seu comparsa.

Este homicídio foi praticado por organização criminosa.

O plano para o assassinato de Ayala foi engendrado pelo Sargento Alex, em conjunto com Raimundinho e Romero.

Todos, por sua vez, cumpriram ordens de Hildebrando Pascoal, que resolvera matar Crispim porque fora avisado que ele havia recentemente visitado o Desembargador Gercino José da Silva Filho, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que estava a instruir os trabalhos da Subcomissão instituída pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça.

Tal fato era público e notório em todo o Estado do Acre e ganhou repercussão nacional. Tanto que no dia 10.09.97 – três dias antes deste crime – o jornal A Gazeta noticiou que o Desembargador Gercino havia visitado o Ministro da Justiça Íris Resende para apresentar-lhe provas da existência e da atuação impiedosa e violenta de “Grupo de Extermínio” liderado por Hildebrando Pascoal Nogueira Neto e integrado também pelos demais denunciados.

Naquele mesmo dia 10 de setembro de 1997, ocorreu a morte de Walter José Ayala, exatamente do mesmo modo, pelas mãos do mesmo executante e pelo mesmo motivo que determinou a morte de Crispim, ou seja, impedir ou retardar a atuação regular dos trabalhos da Subcomissão instituída pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Ministério da Justiça, visando investigar a violação aos direitos humanos em Rio Branco (AC). Veja-se, para tanto, cópia da denúncia apresentada contra os mesmos réus – exceto dentre eles o Régis.

O jornal “A Gazeta” noticiou no dia 16 de setembro de 1997 que CRISPIM estivera com o desembargador Gercino no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O assassinato de Sebastião Crispim da Silva, assim como o de Walter José Ayala, conforme denúncia anexa, também foi contratado por HILDEBRANDO PASCOAL NOGUEIRA NETO, e foi motivado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentimento de vingança. Teve por objetivo assegurar a impunidade dos denunciados, os quais são suspeitos de praticar vários crimes relacionados com o tráfico ilícito de entorpecentes e com a atuação de “Esquadrão de Morte”, pois integram uma mesma quadrilha.

Hildebrando Pascoal Nogueira Neto foi o mandante do homicídio hediondo que vitimou Sebastião Crispim da Silva, na qualidade de chefe da quadrilha denominada “Esquadrão da Morte” ou “Grupo de Extermínio”, constituída com o propósito de matar pessoas que se interpuseram no curso de suas atividades criminosas ou que pudessem revelá-las, de sorte a garantir-lhes a impunidade.

Extraí-se destes autos ainda que na organização criminosa liderada por Hildebrando Pascoal Nogueira Neto, o acusado Alex Fernandes Barros era seu braço direito, exercendo a função de planejar e colocar em prática as ações do grupo de extermínio, inclusive designando os membros da quadrilha que deveriam executar materialmente os crimes, tal qual como se efetivou neste caso, o assassinato de Sebastião Crispim da Silva, bem como no homicídio de Walter José Ayala.

Os denunciados, previamente acordados, agiram em comunhão de desígnios e de ações, devidamente organizados, com divisão de tarefas e de forma estável, consistindo o crime em autêntica “queima de arquivo”, disto advindo que a execução se efetuou em ação típica de grupo de extermínio.

No caso dos autos, o homicídio hediondo praticado pela quadrilha visou impedir as investigações desenvolvidas Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Ministério da Justiça, que foram desencadeadas pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargador Gercino José da Silva Filho, submetidas a investigação pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, pela Procuradoria da República no Estado do Acre, pela Polícia Federal e que hoje é objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, conhecida como CPI do Narcotráfico.

Tais investigações estão inseridas no regular exercício das atribuições do C.D.D.P.H., definidas no art. 4º da Lei 4.319/64, e têm o objetivo de desvendar a crescente prática criminosa no Estado do Acre, a impunidade de seus agentes, que atuam em organização criminosa, notadamente a liderada por Hildebrando Pascoal Nogueira Neto, inclusive o CDDPH, em também pelo Estado do Acre, no sentido de punir os responsáveis e adotar providências necessárias à garantia da paz e da segurança públicas e as indispensáveis para o restabelecimento da lei, da ordem e da segurança individual dos cidadãos.

Deste modo, a conduta dos réus, em quadrilha e co-autoria, caracterizou o crime autônomo tipificado no art. 8º da Lei 4319/64, que consiste em “impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaças ou assuadas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular funcionamento do CDDPH ou de Comissão de Inquérito por ele instituída ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.”

A vítima Sebastião Crispim era testemunha em investigação federal promovida pelo CDDPH e seu homicídio hediondo atentou contra bens e interesses da União. O interesse de Hildebrando Pascoal no caso era também fato notório no Acre, conforme polêmica estabelecida pelo menos desde o dia 10 de setembro de 1997, quando foi amplamente divulgado no jornal A Gazeta, que circulou em Rio Branco, nos dias 10 e 11 de setembro de 1997, ou seja, a divergência entre o Desembargador Gercino e Hildebrando Pascoal, então Deputado Estadual, que ocupou a tribuna de Assembleia Legislativa para divulgar suposta carta anônima que o Des. Gercino teria levado ao Ministro da Justiça para pedir providências do CDDPH e para refutar as acusações nela feitas contra si.

Efetivamente, a conversa do Desembargador Gercino com o Ministro da Justiça para requerer a atuação do CDDPH foi amplamente divulgada no Acre.

Neste mesmo dia 10 de setembro, ocorreu a morte de Ayala. No dia 13 de setembro seguinte, ocorreu a morte de Crispim. Hildebrando soube pelo mesmo informante, um Policial Militar cuja identidade continua ignorada, que tanto Ayala quanto Crispim estiveram no Tribunal de Justiça do Acre para conversar com o Desembargador Gercino.

O homicídio hediondo está, portanto, sob o âmbito da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109-IV da Constituição.

Oposta exceção de incompetência pela defesa, o pedido foi rejeitado pelo magistrado. Da decisão, colho, por oportuno, os seguintes trechos:

Sem dúvida, no caso em apreço, a eliminação de SEBASTIÃO CRISPIM DA SILVA atingiu diretamente interesse da União. O seu assassinato repercutiu em interesse direto do referido ente público, na medida em que prejudicou os serviços desenvolvidos pela Comissão do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Órgão do Ministério da Justiça.

14. Por sua vez, o CDDPH, órgão do Ministério da Justiça, tem atribuições definidas em lei, especificamente na Lei nº 4.319/64, entre as quais avulta a competência para a promoção de inquéritos e investigações sobre a eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana, principalmente nas áreas que apresentem maiores índices e violação de tais direitos.

15. É sabido que, à época da eliminação de SEBASTIÃO CRISPIM DA SILVA, o Estado do Acre estava sendo submetido a uma investigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrocinada pelo CDDPH, nos moldes preconizados na legislação em vigor, tendo em vista os bárbaros atos praticados cotidianamente contra a população local. Instalado o clima de terror, em função da prática de atos que feriam os mais elementares direitos fundamentais das pessoas, razão assistia à União, através de órgão competente, promover investigação.

16. Trata-se de verificar que as obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil, perante a comunidade internacional, no que toca à prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II, CF), são imputadas à pessoa jurídica de direito público interno União. Esta é que exerce as prerrogativas de ente soberano, perante os demais Estados, respondendo por eventuais omissões ou violações das políticas de direitos humanos, assumidas através dos acordos internacionais.

17. Não à toa, para assegurar a observância dos princípios constitucionais referentes aos direitos da pessoa humana, a União pode, inclusive, intervir nos Estados e no Distrito Federal (artigo 34, VII, b, CF). Trata-se de ver que é interesse maior seu a prevalência e o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, enquanto ente que corporifica o Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos envolvem a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, II e III, CF).

18. O assassinato de SEBASTIÃO CRISPIM DA SILVA, conforme faz prova os depoimentos mencionados anteriormente, teve como causa principal a tentativa de impedir e embaraçar os trabalhos de comissão que, nos termos dos dispositivos constitucionais, realizava trabalho investigativo sobre atos que atentavam horrores contra os direitos humanos. Não somente era de interesse da União a averiguação dos fatos, mas de sua responsabilidade e obrigação indelegável que, como visto, poderiam ensejar até mesmo uma intervenção no Estado do Acre.

19. De sorte que, não se trata de processar e julgar um simples homicídio, como se o assassinato de qualquer pessoa pudesse ser considerado algo simples. Verifica-se, na verdade, que as implicações de fato criminoso sob julgamento atingiram diretamente serviços legalmente exercidos por órgão da União, como ente responsável e obrigado a zelar pela política de proteção ao desenvolvimento dos direitos humanos.

(...)

21. Nesse ponto, há que se reconhecer estar efetivamente provado que a infração violou os interesses e serviços do ente federal. Tanto que os fatos perpetrados no Estado do Acre, sobre os quais SEBASTIÃO CRISPIM DA SILVA iria falar à comissão, são pontos de referência para as conclusões elaboradas pelos organismos internacionais sobre a política de direitos humanos, no Brasil. Obviamente, tais conclusões sempre são no sentido de imputar ao Estado brasileiro culpa pela violação sistemática de tais direitos. Constitui esforço do Governo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal brasileiro a restauração das regras mínimas de convivência e de respeito à dignidade da pessoa humana, que não pode ser obstado pelos mesmos grupos que provocam a mortandade violenta a olhos nus.

Pronunciados os pacientes, foi interposto recurso em sentido estrito perante o Tribunal Federal da 1ª Região, o qual foi improvido.

Consoante informação obtida mediante contato telefônico com o cartório da 2ª Vara Federal de Rio Branco/AC, houve o desaforamento do julgamento dos réus para a Seção Judiciária do Distrito Federal, onde foram condenados. Não há notícia nos autos das sanções que lhes foram aplicadas.

Passo ao exame da alegação de incompetência da Justiça Federal para o julgamento dos pacientes.

Tenho, na espécie, como caracterizada a ofensa a interesse da União, consoante a disciplina contida no art. 109, IV, da Constituição Federal, de modo a determinar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito criminal de que se cuida.

Como visto da narrativa contida da denúncia, assim também da decisão que rejeitou a exceção de incompetência do Juízo, o homicídio foi supostamente praticado com o objetivo de evitar que a vítima prestasse depoimento à subcomissão instalada pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que tinha por objetivo apurar as denúncias a respeito de organização criminosa atuante no Estado do Acre, conhecida como "Esquadrão da Morte".

Assim, não há como negar, nesta sede, pelos elementos de cognição colhidos nos autos, a existência de uma relação teleológica entre o homicídio e o intuito de turbar os trabalhos investigativos, no âmbito da União, realizados pela Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Com efeito, é cediço que compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (art. 21, I, CF). Em tal contexto, como pessoa jurídica de direito público externo e interno, tem o poder-dever de fazer prevalecer os postulados de direitos humanos, comprometendo-se, por meio de seus órgãos e pelo desenvolvimento de políticas públicas, com o combate ao crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organizado, notadamente quando os poderes instituídos locais tornam-se insuficientes nesse mister.

O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei nº 4.319/64, vinculado à estrutura do Ministério da Justiça, tem, dentre suas competências, a de "promover inquéritos, investigações estudos acerca da eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana, inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem (1948) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)". Também a de "promover nas áreas que apresentem maiores índices de violação dos direitos humanos, a realização de inquéritos para investigar as suas causas e sugerir medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo daqueles direitos" (art. 4º).

Ora, se o homicídio foi praticado, segundo a denúncia, com o objetivo de evitar que a vítima prestasse declarações ao referido Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, de forma a impedir que aquele órgão federal descortinasse as práticas da organização criminosa, resta evidente que a infração penal maculou, de forma indelével, serviço e interesse da União.

Nessa quadra, perde relevância a alegação dos impetrantes de que o crime teria sido cometido antes da instalação da subcomissão responsável pelas investigações. Se assim o foi, tal circunstância não desnatura o escopo subjacente ao homicídio, que foi o de obstruir, de alguma forma, os trabalhos do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, tanto que os réus também foram denunciados pelo crime previsto no art. 8º da Lei nº 4.319/64. Confira-se o tipo:

Artigo 8º - Constitui crime:

I - Impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaças ou assuadas, o regular funcionamento do CDDPH ou de Comissão de Inquérito por ele instituída ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - a do artigo 329 do Código Penal.

Registre-se que o caso tanto ganhou contornos de gravidade que o julgamento dos pacientes e demais acusados foi desaforado para a Seção Judiciária do Distrito Federal, onde resultaram condenados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fundamentos do acórdão atacado, proferido ainda em sede de recurso em sentido estrito contra a pronúncia, que afastou a alegação de incompetência da Justiça Federal, são os seguintes:

A Lei nº 4.319/64, que criou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, fê-lo na estrutura do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sabidamente órgão despersonalizado da União (...)

Assim, já se vê, a criação daquele Conselho é reflexo dos compromissos internacionais assumidos pela Nação, bem assim cumprimento de dispositivos constitucionais existentes na Constituição então vigente (1945) repetidos na atual nos arts. 1º, II e III, 4º, II, 34, VII, b. Em assim sendo, o homicídio em julgamento, segundo a ser apurado vitimando pessoa que, de qualquer forma, estava em contato com as autoridades envolvidas nos trabalhos realizados sob a égide do CDDPH, objetivando encerrar as atividades criminosas organizadas que atingem os direitos da pessoa humana, naquele Estado, atingiu interesse (dignidade da pessoa humana, arts. 1º, III, e 4º, II, da Constituição Federal) e serviço (CDDPH), fazendo resplandecer a competência da Justiça Federal, a teor da regra insculpida no art. 109, IV, da Carta Magna.

E não se diga que o fato da subcomissão ter sido instituída em data posterior ao crime teria o condão de afastar a competência federal.

É que as providências em torno da criação daquela subcomissão eram do domínio público, e mais que isto, a regra do art. 8º da Lei nº 4.319/64 tipifica, como criminosa, em sua primeira figura, o impedimento ou tentativa de impedimento do regular funcionamento do CDDPH e somente na segunda figura trata das comissões de inquérito.

Disto resulta que, ainda quando não fosse criada a aludida subcomissão, persistiria o crime federal do artigo 8º da Lei nº 4.319/64, de indubitosa competência desta Justiça e conexo com o homicídio do Sebastião Crispim da Silva, impondo o julgamento unificado dos dois crimes, a teor da Súmula 122 do STJ.

Assim, concluindo por acertada a competência da Justiça Federal, denego o **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0074031-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 57.189 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199930000020065 199930000022321 199930000022683 200434000410459

EM MESA

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADA	: TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ALEX FERNANDES DE BARROS (PRESO)
PACIENTE	: ALEXANDRE ALVES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: JOÃO PINHEIRO DE SOUZA
PACIENTE	: REGINALDO ROCHA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: RONALDO ROMERO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 57.189 - DF (2006/0074031-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ALEX FERNANDES DE BARROS (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDRE ALVES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOÃO PINHEIRO DE SOUZA
PACIENTE : REGINALDO ROCHA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : RONALDO ROMERO (PRESO)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Alex Fernandes de Barros; Alexandre Alves da Silva; João Pinheiro de Souza; Reginaldo Rocha de Souza; e Ronaldo Romero foram pronunciados, pelo juízo da Segunda Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, como incurso nas sanções dos artigos 121, parágrafo 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, combinado com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90; 288, combinado com o artigo 8º da Lei nº 8.072/90; e 8º, inciso I, da Lei nº 4.319/64.

Contra tal decisão, interpuseram recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal Regional Federal da Primeira Região negou provimento. Interposto recurso extraordinário, a ele foi negado seguimento.

Em razão de desaforamento, os pacientes foram julgados (e condenados) na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Pretendem, no presente "writ", o reconhecimento de nulidade do processo, por incompetência absoluta da Justiça Federal. Aduzem que não há prova nos autos de violação a ente federal, como exige o artigo 109, inciso IV da Constituição Federal.

O delito de homicídio atribuído aos pacientes fora praticado no dia 13 de setembro de 1997, figurando com vítima Sebastião Crispim da Silva, soldado do Corpo de Bombeiros do Acre. Consoante a denúncia, agiram eles a mando de Hildebrando Pascoal. E o motivo do crime seria evitar que o ofendido contribuísse com as investigações do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão do Ministério da Justiça, o qual pretendia provar a existência de organização criminosa denominada "Esquadrão da Morte", que agiria no Estado do Acre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo que se depreende da leitura dos autos, o motivo do assassinato de Sebastião Crispim foi a possibilidade de vir ele a contribuir com as investigações efetuadas pelo Conselho de Direitos da Pessoa Humana, com vista à apuração da existência de "Esquadrão da Morte" no Estado do Acre.

É incontroverso nos autos esse Conselho é órgão do Ministério da Justiça. Foi ele criado pela Lei nº 4.319/64. Entre outras, tal Conselho é competente, segundo seu artigo 4º, para "promover, nas áreas que apresentem maiores índices de violação de direitos humanos, a realização de inquéritos para investigar as suas causas e sugerir medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo daqueles direitos".

Ora, como ressaltado pelo digno Ministro Relator, à União compete manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais, nos termos do artigo 21, inciso I, da Constituição Federal.

Se o motivo do crime foi impedir que a vítima contribuísse para as investigações levadas a efeito pelo Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, órgão federal do Ministério da Justiça, está comprovada nos autos, diferentemente do que aduzem os pacientes, a violação a interesse da União, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal.

Não diviso, pois, coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal, pelo que acompanho o voto do eminente Ministro Relator, denegando a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0074031-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 57.189 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199930000020065 199930000022321 199930000022683 200434000410459

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADA	: TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ALEX FERNANDES DE BARROS (PRESO)
PACIENTE	: ALEXANDRE ALVES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: JOÃO PINHEIRO DE SOUZA
PACIENTE	: REGINALDO ROCHA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: RONALDO ROMERO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) denegando a ordem, e os votos dos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) (voto-vista), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário